

FONTE: www.leismunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/97

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA.

SALÉZIO ZIMMERMANN, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Código Tributário Municipal que estabelece, com fundamento na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, as normas gerais de Direito Tributário, relativas à instituição, cobrança e fiscalização de tributos.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Terri torial Urbana - IPTU;
- b) sobre a Transmissão "Inter Vivos" por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN.

II - as Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - as Leis e decretos, na data da sua publicação;
- II - as circulares, instruções normativas, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas, na data da sua expedição;
- III - os convênios celebrados na data nel es prevista.

Art. 5º Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, a vigência da Lei tributária que:

- I - institua ou majore imposto, taxa e construição de melhoria;

II- defina novas hipóteses de incidência;

III- extinga ou reduza isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

IV- institua ou major penalidades.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância de leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Lei e regulamentos, ou aquelas delegados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência,

qualquer al teração que gerar, modi fi car, ou extingui r obri gação tri butá ri a;

III- conservar e apresentar ao fi sco, quando soli ci tado, qual quer documento que, de algum modo, se refira a operações ou si tuações que consti tuam fato gerador de obri gação tri butá ri a ou que sir va como comprovante da veracidade dos dados consi gnados em guias e documentos fi scais;

IV- prestar, sempre que soli ci tadas pelas autoridades competentes, i nformações e escl arecimentos que, a juízo do Fi sco, se refiram a fato gerador de obri gação tri butá ri a.

Parágrafo ú ni co. Mesmo no caso de i senção, fi cam os benefi ci á ri os suje i tos ao cumprimento do di spo sto neste arti go.

Art. 13. O Fi sco poder á re qui si tar a ter ce i ros, e estes fi cam obri gados a for ne cer-l he todas as i nformações e dados referen tes a fatos geradores de obri gação tri butá ri a, para os quais tenham con tri buí do ou que devam con he cer, salvo quando, por for ça de Lei, este j am obri gados a guardar si gi lo em relação a estes fatos.

§ 1º As i nformações obtidas por for ça deste arti go têm caráter si gi loso e só poder ão ser uti li zadas em defesa dos i nteresses fi scais da Uni ão, do Estado e deste Muni cí pi o.

§ 2º Con sti tui falta grave, pun í vel nos termos do Estatuto dos Fun ci oná ri os Muni ci pai s, a di vul gação de i nformações obtidas no exame de contas ou documentos exi bi dos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14. Lan çamento é o procedi mento dos ó rgãos fazendá ri os destina dos a consti tui r o crédi to tri butá ri o mediante a veri fi cação da ocorrê ncia da obri gação tri butá ri a correspondente, a determi nação da matéria tri butável, o cál cu lo do montante tri butável, a i den ti fi cação do con tri bui nte, e sendo o caso, a apl i cação da penal i dade pecuni á ri a.

Art. 15. O exercí ci o do Lan çamento é vi ncu la do e obri ga tó ri o, sob pena de responsabi li dade funci onal, ressal vadas as hi pó teses de exclusão ou suspensão de crédi to fi scal na Legi slação tri butá ri a muni ci pal.

Art. 16. O Lan çamento reporta-se à data em que haja sur gi do a obri gação tri butá ri a prin ci pal e rege-se pela Lei então vi gente, ainda que posteri ormente modi fi cada ou revogada.

Parágrafo ú ni co. Apl i ca-se ao Lan çamento a Legi slação que, posteri ormente ao nasci mento da obri gação, haja i nsti tuí do novos cri té ri os de apuração da base de cál cu lo, estabelecido novos métodos de fi scal i zação, ampli ando os poderes de i nvesti gação das autoridades muni ci pai s, ou outorgado maiores garantias e pri vi lé gi os à Fazenda, exceto, no ú lti mo caso, para atri bui r responsabi li dade tri butá ri a a ter ce i ros.

Art. 17. O Lan çamento regularmente noti fi cado ao suje i to passivo só pode ser al terado em vi rtude de:

I - noti fi cação di reta;

II - recurso de ofí ci o; ou

III - publi cação em qual quer dos j or nai s l oca i s.

Art. 18. A omi ssão ou erro de Lan çamento não exi me o con tri bui nte do cumprimento da obri gação tri butá ri a, nem de qual quer modo l he provei ta.

Art. 19. Os Lan çamentos, assim como suas al terações, serão comu ni cados aos con tri bui ntes:

I - por noti fi cação di reta;

II - por edi tal, a fi xado na Prefei tura Muni ci pal; ou

III - por publi cação, em qual quer dos j or nai s l oca i s.

Art. 20. O Lan çamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fi scal e nas decl arações apresentadas pelos con tri bui ntes, na forma e nas épocas estabelecidas na Legi slação tri butá ri a

muni ci pal .

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

Art. 21. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim determine a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 23. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento

e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 24. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º. Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal.

Art. 25. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 26. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houveram subscrito ou fornecido.

Art. 27. Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 28. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 29. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 30. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 31. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 32. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 33. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 34. Nos termos da Lei federal, prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 35. A restituição será autorizada pelo Prefeito Municipal, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

Art. 36. Nenhuma restituição será efetivada sem que recolhida a taxa de expediente calculada na forma da tabela própria.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 37. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, pôr meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI obedecerão ao prescrito em Lei Complementar Federal.

Art. 38. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 39. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 40. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO

Art. 41. O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

CAPÍTULO XI

DA TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 42. A Lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º No caso de transação, a Lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º No caso de remissão, total ou parcial, a Lei determinará o atendimento:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º A declaração de extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.

Art. 43. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 44. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 45. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

DA ANISTIA

Art. 46. A anistia somente será concedida por Lei, abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos classificados em Lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 47. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da UFM;

c) à determinada região do território do Município em função das condições à ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 48. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Art. 49. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido.

CAPÍTULO XIV

DA MORATÓRIA

Art. 50. A moratória poderá ser concedida por Lei municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no art. 55.

Art. 51. A Lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - condições da concessão do favor;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

Art. 52. A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da Lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 53. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 54. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 55. Constitui dívida ativa tributária do Município, proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotados o prazo fixado para o pagamento da obrigação.

§ 1º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete à Secretaria de Finanças o controle e execução da dívida ativa.

Art. 56. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Unidade Administrativa de Finanças tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fins de cobrança judicial.

Art. 57. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando, e a pecificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV- a data da inscrição;

V- sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 58. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I- quando legalmente prescritos;

II- referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 59. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivães do ofício competente, devidamente visada pela Unidade Administrativa de Finanças.

Parágrafo único. A guia, datada e assinada pelo emittente conterá:

I- o nome do devedor e seu endereço;

II- o número de inscrição da dívida;

III- a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV- o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 60. Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Unidade Administrativa de Finanças, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, a excessão do contido no item II.

Art. 61. Inscrito o débito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários de fazer qualquer concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO XVI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 62. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 63. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 64. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 65. A certidão negativa é válida pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos

tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 66. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal no caso de couber.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 67. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em legislação federal:

- I- proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção;
- V- revalidação;
- VI- multas.

Seção I

Da Aplicação e Graduação

Art. 68. São competentes para aplicar penalidade:

- I- o funcionário que constatar a infração, quanto as referidas no inciso I e V, do artigo anterior;
- II- os integrantes do grupo Fisco, quanto as referidas no inciso anterior e no de número VI, do artigo anterior;
- III- o Chefe da Unidade de Finanças, quanto as referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;
- IV- o Prefeito Municipal, quanto as referidas no inciso IV, do artigo anterior.

§ 1º A competência conferida aos integrantes do grupo Fisco, no que se refere às multas, é restrita às de mora e as variáveis.

§ 2º O Chefe da Unidade de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 69. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I- aos antecedentes do infrator;
- II- aos motivos determinantes da infração;
- III- à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV- às circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I- a sonegação, a fraude e o conluio;
- II- a reincidência;
- III- ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo

sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV- o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V- a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI- a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII- o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I- o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II- a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III- ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV- qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 70. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas quanto ao mesmo fato, pela Lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 71. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores pessoas jurídicas, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I- genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II- específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capituloção.

Art. 72. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 73. Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 74. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 72 e 73.

Art. 75. Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 76. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de

transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em processo licitatório, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao Regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 40 (quarenta) dias.

§ 2º Será permitida a manutenção de regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 78. Considera-se sonegada à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 79. O Chefe da Unidade de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 80. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO V

Da Suspensão da Licença

Art. 81. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do Fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer circunstâncias agravantes mencionadas no art. 69, § 1º.

Art. 82. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como outros que dependam de licenciamento.

Art. 83. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VI

Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção

Art. 84. Suspender-se-á, pelo prazo de 1 (um) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir

qualquer das disposições contidas na Legislação tributária.

Art. 85. Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração de revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 86. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VII

Da Interdição de Estabelecimento

Art. 87. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 88. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 89. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 90. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não beneficiará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, alfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 91. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou agrícola, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de

infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo provas, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 92. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 103 deste Código.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação dos lugares onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio retentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 93. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 94. As coisas apreendidas serão restituídas, à requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber as disposições deste Código.

Art. 95. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 96. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a notificação de lançamento fiscal, com os adicionais previstos neste Código.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento Fiscal

Art. 97. A notificação, de modelo a ser fixado pela Unidade Administrativa de Finanças, será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e o seu montante;

V - montante das multas, juros de mora e correção monetária cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado, a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 98. As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira via, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco, para arquivamento na Unidade Administrativa de Finanças.

Art. 99. Sempre que por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal por edital, fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 100. São competentes para notificar, os integrantes do Fisco, para tanto credenciados pelo Chefe da Unidade de Finanças.

Art. 101. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 102. Da decisão contrária, no todo ou em parte, da reclamação, caberá, no prazo de até 15 (quinze) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 103. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 104. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Unidade Administrativa de Finanças, será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 105. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos arts. 99, 100 e 101.

SEÇÃO VI

Das reclamações

Art. 106. É ilícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 107. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 108. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

Art. 109. Aplica-se, no que couber, as regras das reclamações, aos autos de infrações.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 110. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 111. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 112. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 113. É vedado reunir em uma só petição recurso referentes a mais de uma decisão de reclamação, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Recurso de Ofício

Art. 114. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 30 (trinta) Unidades Fiscais Monetárias - UFM.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 115. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO XIX

Da Execução das Decisões Finais

Art. 116. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados por quaisquer garantias;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo

ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

SEÇÃO I

Classificação

Art. 117. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

SEÇÃO II

Da Multa Moratória

Art. 118. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o art. 123.

Art. 119. As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - 10% (dez por cento) ao mês sobre o crédito fiscal corrigido, quando o recolhimento se efetuar até 60 (sessenta) dias após o prazo para o pagamento do referido crédito;

II - 30% (trinta por cento) sobre o crédito fiscal corrigido se o recolhimento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do prazo para o pagamento do referido crédito.

SEÇÃO III

Das Multas Variáveis

Art. 120. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo.

Art. 121. As multas variáveis serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito fiscal;

II - 100% (cem por cento) quando retido o tributo na fonte e não procedido o recolhimento.

Art. 122. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I - quando constatado sonegação ou fraude;

II - quando o contribuinte for reincidente.

Art. 123. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Seção, os infratores que espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos, acrescidos das multas moratórias previstas no art. 119.

Art. 124. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 121.

SEÇÃO IV

Das Multas Fixas

Art. 125. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 126. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de R\$ 20,00 (vinte) reais.

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes de concessão desta;
- b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II - de R\$ 40,00 (quarenta) reais.

- a) não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III - de R\$ 60,00 (sessenta) reais: apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV - de R\$ 100,00 (cem) reais: negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

V - de R\$ 40,00 (quarenta) reais: deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO III

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 127. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indicador que lhe substituir ou venha a ser criado pelo Governo Federal para a espécie e, sobre o valor do débito corrigido incidirá juros de 1% ao mês..

Art. 128. A correção será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo fixado na Lei para recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 129. A correção monetária e os juros serão calculados:

- I - no ato de recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;
- II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III - no momento da inscrição da dívida ativa.

§ 1º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- o Cadastro Imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestação de serviços, e a contribuição de melhoria.

Art. 131. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Finalidade

Art. 132. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de São Pedro de Alcântara, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 133. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos;
- III- pelo compromissado comprador;
- IV- de ofício, em se tratando de propriedade pública, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Unidade Administrativa de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 134. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

- I- nome do proprietário, possuidor ou compromissado comprador da propriedade;

II- localização da propriedade;

III- serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV- descrição e área da propriedade territorial;

V- área, características e tempo de existência da propriedade predial;

VI- valor venal da propriedade territorial, e da propriedade predial, quando existente;

VII- utilização dada à propriedade;

VIII- existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX- valor da aquisição.

Parágrafo Único - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 135. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 136. Serão obrigatoriamente comunicadas à Unidade Administrativa de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 137. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 138. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Unidade Administrativa de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 139. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 140. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos mencionados neste Código, excluídos os previstos no art. 2º, I, alínea "a", "b" e "c", deste mesmo Código.

Art. 141. Aplicar-se-á no que couber as disposições utilizadas no Cadastro Fiscal da Prefeitura, à normatização do cadastro previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Das Finalidades

Art. 142. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal

dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 143. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada ao Chefe da Unidade de Finanças, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V - prova de constituição da pessoa jurídica;
- VI - prova de identidade.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 144. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I e IV do artigo anterior.

§ 2º O cancelamento por inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao Chefe da Unidade de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 145. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

- I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, exigido, com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação, de fato ou de direito, com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 147. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 148. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona urbana.

Seção II

Das Isenções e Alíquotas

Art. 149. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II- o imóvel de propriedade de Conselho Comunitário ou Associação de Moradores, reconhecidos de utilidade pública pelo Município de São Pedro de Alcântara, desde que ocupado pela entidade;

III- a propriedade unifamiliar única do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupada como moradia, cuja área edificada não ultrapasse a 60 (sessenta) metros quadrados, e o terreno onde se encontra edificada, desde que não exceda a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e sua renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

IV - os terrenos considerados de preservação permanente, impedidos de sobre eles edificar.

Art. 150. As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão requeridas anualmente até a data fixada para pagamento da primeira parcela e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 151. Fica suspenso o pagamento do imposto:

I- relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

II- relativo a imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize a construção de edificação ou melhoria das já existentes.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas às situações previstas nos incisos I e II deste artigo, o crédito tributário será revigorado, permitindo ao titular do imóvel, o recolhimento do principal, até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito a desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante.

§ 2º Imi tid o Muni cí pio na posse do imó vel , serão defi ni ti vamente cancel ados os crédi tos fi scais cu ja exigi bi li dade tenha si do suspen sa, de acordo com este arti go.

Art. 152. As al íquotas do Im posto sobre a Propriedade Predial e Terri torial Urbana são as segui ntes:

I- edi fi cações:

- a) com até 100 (cem) metros quadrados0,3%
- b) acima de 100 (cem) metros quadrados0,5%

II- terrenos:

- a) edi fi cados0,5%
- b) não edi fi cados1,0%

Art. 153. Não são consi derados terrenos edi fi cados, para efei to de tri butação, aqueles em que houver edi fi cações cons truí das a tí tu lo precá rio, interdi tadas ou em ru í nas.

Seção III

Da Base Imponível

Art. 154. A base imponível do Im posto sobre a Propriedade Predial e terri torial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tri butação.

Art. 155. O valor venal referido no arti go anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão consi derados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulati vamente, o da edi fi cação, podendo ser levado em conta:

I- a área da propriedade terri torial;

II- o valor básico do metro quadrado do terreno no Muni cí pio, fi xado na Pl anta Gené rica de Valores;

III- os coefi cientes de valori zação e desval ori zação do Logradouro, quadra ou zona em que se si tua o imó vel, como tal defi nido em decreto pelo execu ti vo muni cipal;

IV- a área cons truí da da edi fi cação;

V- o custo do valor básico do metro quadrado de cons trução, segundo o tipo da edi fi cação;

VI- os coefi cientes de obsolescência da cons trução;

VII- a forma, a si tuação topográ fi ca, di fi cul dades de aprovei tamento e outras caracte rísti cas que possam contri buir para a di mi nuição do valor do imó vel.

§ 1º Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contri buinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastramento Imobiliário.

§ 2º A ocorrência de quaisquer dos elementos constantes do item VII, deste arti go, devidamente justi fi cados pelo contri buinte, em requerimento diri gido ao Chefe da Unidade de Finanças, permi ti rá uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor venal do terreno.

Art. 156. Para efei to de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Pl anta Gené rica de Valores, conforme consta o anexo à presente Lei.

§ 1º O terreno que se li mi tar com mais de um Logradouro será consi derado como si tuado naquele que apresentar maior valor.

§ 2º Para os terrenos si tuados em vi as ou Logradouros não especi fi cados na Pl anta Gené rica de Valores, utilizar-se-á o coefi ciente resul tante da mé di a ari tmé ti ca das vi as ou Logradouros públi cos em que começa e termina a via ou Logradouro consi derado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 157. Para efei to de tri butação, os terrenos até 40 (quarenta) metros de profundi dade, serão consi derados integralmente.

Parágrafo único. A área compreendi da a parti r de 40 (quarenta) metros de profundi dade, será reduzi da

pel o fator 0,6 (seis decimos).

Art. 158. Para fins de cálculo do valor venal da edificação, será adotado o valor do metro quadrado fixado, de acordo com a seguinte tabela de pontos :

CLASSIFICAÇÃO / PONTUAÇÃO PREÇO DO M2 EM R\$

| | |
|-------------------|--------|
| 0 a 59..... | 60.00 |
| 60 a 99..... | 78.00 |
| 100 a 139..... | 96.00 |
| 140 a 189..... | 120.00 |
| 190 a 230..... | 150.00 |
| 231 a 289..... | 180.00 |
| Acima de 290..... | 228.00 |

§ 1º - A pontuação referida neste artigo será determinada na ficha cadastral em função do tipo de construção e será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As edificações executadas em estilo germânico, conforme projetos concebidos pelo Município, terão seus valores venais reduzidos a zero para efeito de tributação.

Art. 159. O valor venal da edificação, aprovado na forma do art. 155, sofrerá a redução determinada pelos seguintes índices de obsolescência:

- a) construção de 8 (oito) até 15 (quinze) anos 10%
- b) construção de mais de 15 (quinze) anos até 30 (trinta) anos 20%
- c) construção de mais de 30 (trinta) anos 30%

Art. 160. A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 161. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 162. Na determinação da base imponível, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, expansão, aformoseamento ou comodidade.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 163. O lançamento será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Unidade Administrativa de Finanças ou por editais afixados na Prefeitura Municipal, ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 164. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 165. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único. O valor mínimo do imposto será o de R\$ 8,00 (oito) reais.

Seção V

Do pagamento

Art. 166. A arrecadação do imposto far-se-á em até 5 (cinco) parcelas, cujo vencimento será fixado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento de cada parcela deverá ser efetuado até o último dia do mês de competência.

§ 2º O pagamento em atraso sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nas Seções II e III, do Capítulo II, Título II deste Código.

Art. 167. Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento, integral e mensal, fixando por decreto novo prazo.

Art. 168. Aplicar-se-ão as taxas relativas à propriedade e taxa de expediente, lançadas no carnê do IPTU, os mesmos critérios de atualização, arrecadação e penalidade utilizados para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 169. O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento), sobre o respectivo montante.

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 170. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 171. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, incide:

I- sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, pôr ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil;

II- sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, pôr ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único do art. 174;

III- sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 172. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ou ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda, pura ou condicional;

II- a dação em pagamento;

III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV- a aquisição por usucapião;

V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalente, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, "inter vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 173. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 174. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 171, quanto:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único. Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item II do art. 170, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I do "caput";

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 175. O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livro revestido de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 176. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter vivos" a título oneroso.

Art. 177. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda ou cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 178. A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 179. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação dos bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 180. O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 181. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 182. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 183. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 184. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o art. 193 adotado nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único. Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 185. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção III

Do Local da Prestação

Art. 186. Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art. 187. O imposto será calculado, de acordo com a tabela inserida no art. 193, com base no preço do serviço, assim entendida a receita bruta mensal do contribuinte.

§ 1º O imposto será calculado em função de fatores que independem do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- a) sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91.

§ 2º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Art. 188. Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 189. Na prestação de serviços a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; que não excederá a 60% (sessenta por cento) do preço total.
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O preço da mão de obra na construção de obras residenciais e não residenciais, para efeito de tributação do ISS, deverá se enquadrar entre R\$ 16,00 (dezesseis reais) e R\$ 70,00 (setenta reais) por m², dependendo do tipo de construção, a ser regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 190. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante no art. 193 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 187, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 191. Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, a pessoa física que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço do Município.

Art. 192. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

a) das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) da folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios da empresa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Seção V

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 193. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços (P/S), ou alíquota fixa por ano, como segue:

| Serviços de: | P/S | R\$ |
|---|-----|--------|
| 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 5% | 160.00 |
| 2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | 2% | 300.00 |
| 3. Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | 2% | 100.00 |
| 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) | 5% | 80.00 |
| 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | 5% | - |
| 6. Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | 5% | - |
| 7. Médicos veterinários. | 5% | 80.00 |
| 8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | 5% | 150.00 |
| 9. Guarda, tratamento, amestramento, adiestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. | 5% | 150.00 |
| 10. Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5% | 40.00 |
| 11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | 5% | 80.00 |
| 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | 5% | 40.00 |
| 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 5% | - |
| 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 5% | 40.00 |
| 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 5% | 40.00 |
| 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos | | |

| | | |
|---|-------|--------|
| cos e biológicos. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 17. Incineração de resíduos quaisquer. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 18. Limpeza de chaminés. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 19. Saneamento ambiental e congêneres. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 20. Assistência técnica. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa. | 5% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 5% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 3% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 26. Traduções e interpretações. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 27. Avaliação de bens. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 5% | 40.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 3% | 80.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia | 5% | 150.00 |
| ----- | ----- | ----- |
| 31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% | - |
| ----- | ----- | ----- |
| 32. Demolição. | 3% | - |
| ----- | ----- | ----- |
| 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% | - |
| ----- | ----- | ----- |

| | | |
|---|----|--------|
| 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. | 5% | - |
| 35. Florestamento e reflorestamento. | 5% | - |
| 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% | - |
| 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 40.00 |
| 38. Raspagem, calfeação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 3% | 40.00 |
| 39. a) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza; | 5% | 40.00 |
| b) Idem, maternal, pré-primário, 1º e 2º grau e nível universitário ou equivalente. | 1% | 40.00 |
| 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% | - |
| 41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 80.00 |
| 42. Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios. | 5% | - |
| 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5% | - |
| 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 2% | 150.00 |
| 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 2% | 150.00 |
| 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 2% | 150.00 |
| 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 2% | 150.00 |
| 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | 2% | 150.00 |

| | | |
|--|-----|--------|
| 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. | 2% | 150.00 |
| 50. Despachantes. | 5% | 40.00 |
| 51. Agentes da propriedade industrial. | 5% | 150.00 |
| 52. Agentes da propriedade artística ou literária. | 5% | 150.00 |
| 53. Leilão. | 5% | 150.00 |
| 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 5% | 150.00 |
| 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5% | - |
| 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 5% | - |
| 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 5% | 40.00 |
| 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. | 3% | 40.00 |
| 59. Diversões públicas: | | |
| a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres; | 5% | - |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; | 10% | - |
| c) exposições com cobrança de ingressos; | 5% | - |
| d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; | 5% | - |
| e) jogos eletrônicos; | 10% | - |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | 5% | - |
| g) execução de música, individualmente ou por conjunto. | 5% | - |
| 60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de a- | | |

| | | |
|--|----|-------|
| postas, sorteios ou prêmios. | 5% | 40.00 |
| 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). | 5% | - |
| 62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes". | 5% | 40.00 |
| 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora. | 5% | 40.00 |
| 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação. | 5% | 40.00 |
| 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 5% | 40.00 |
| 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 5% | 40.00 |
| 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 40.00 |
| 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 40.00 |
| 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). | 5% | 40.00 |
| 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 5% | 40.00 |
| 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização. | 5% | 40.00 |
| 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 5% | 40.00 |
| 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% | - |
| 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% | - |

| | | |
|---|----|--------|
| 75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos. | 5% | - |
| 76. Composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia e fotolitografia. | 5% | - |
| 77. Colocação de molturas e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% | 40.00 |
| 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. | 5% | - |
| 79. Funerais. | 3% | - |
| 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% | 40.00 |
| 81. Tinturaria e lavanderia. | 3% | 40.00 |
| 82. Taxi dermia. | 5% | 40.00 |
| 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 5% | - |
| 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais Publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). | 5% | - |
| 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão). | 5% | - |
| 86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. | 5% | - |
| 87. Advogados. | 5% | 150.00 |
| 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. | 5% | 150.00 |
| 89. Dentistas. | 5% | 150.00 |
| 90. Economistas. | 5% | 150.00 |
| 91. Psicólogos. | 5% | 150.00 |
| 92. Assistentes sociais. | 5% | 150.00 |

| | | |
|---|----|--------|
| 93. Relações públicas. | 5% | 150.00 |
| 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5% | - |
| 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: | 5% | - |
| a) fornecimento de talão de cheques; | | |
| b) emissão de cheques administrativos; | | |
| c) transferência de fundos; | | |
| d) devolução de cheques; | | |
| e) sustação de pagamento de cheques; | | |
| f) ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; | | |
| g) emissão e renovação de cartões magnéticos; | | |
| h) consultas em terminais eletrônicos; | | |
| i) pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; | | |
| j) elaboração de ficha cadastral; | | |
| l) aluguel de cofres; | | |
| m) fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; | | |
| n) emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços). | | |
| 96. Transportes de natureza estritamente municipal. | | |
| a) por serviços públicos concedidos | 2% | - |
| b) outros. | 5% | 40.00 |
| 97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). | 5% | - |
| 98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | 5% | - |

§ 1º Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

| | | |
|------------------------------------|----|-------|
| a) profissionais de nível superior | 5% | 40.00 |
| b) profissionais de nível médio | 5% | 30.00 |
| c) demais profissionais | 5% | 20.00 |

§ 2º Quando os serviços forem prestados por empresas com ou sem estabelecimento fixo e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento, recolherão o tributo calculado em 5% (cinco por cento) sobre os serviços prestados.

§ 3º Será reduzido de 50% (cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho e dezembro, inclusive.

§ 4º No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 194. O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota, até o mês de março de cada ano, ou antes do início da atividade;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do art. 192;

IV - até o quinto dia útil do mês seguinte a ocorrência do fato gerador, pela soma dos preços dos serviços prestados, nos demais casos.

Art. 195. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, instituída pela Administração Municipal, através de banco ou tesouraria da Prefeitura, autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à taxação proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

Art. 196. Desde que conveniente à administração fiscal, fica o Executivo Municipal autorizado a alterar a forma de pagamento prevista no artigo anterior.

Seção VII

Da Retenção na Fonte

Art. 197. Os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Pedro de Alcântara, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, cadastradas ou não no Cadastro Fiscal da Prefeitura deste Município, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, descontarão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido, recebendo-o, depois, à Fazenda Municipal.

Art. 198. O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 199. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, observará, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no art. 194, inciso IV, deste Código.

Parágrafo único. O inadimplemento da obrigação contida no "caput" deste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades e correção monetária previstas neste Código.

Art. 200. O Poder Executivo regulamentará por decreto as situações decorrentes da retenção do ISQN na fonte, inclusive instituindo os formulários necessários ao processo.

Seção VIII

Das Notas e Livros Fiscais

Art. 201. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a documentação necessária, de uso obrigatório pelos contribuintes do ISQN, neste compreendido livros e notas fiscais, guias de recolhimento e outros formulários de controle fiscal.

Art. 202. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações superior a R\$ 1.00, nota fiscal de serviço, baixada pela Unidade Administrativa de Finanças.

Parágrafo único. Aceitar-se-á modelo diferente de nota fiscal de serviço, desde que este contenha os requisitos essenciais ditados pela Unidade Administrativa de Finanças.

Art. 203. Os contribuintes do ISON obrigam-se a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Unidade Administrativa de Finanças, excetuando-se aqueles desobrigados pela Unidade Administrativa de Finanças em razão do movimento econômico da empresa e outros fatores pertinentes.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 204. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, do seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 205. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder.

Art. 206. Os serviços públicos a que se refere o art. 204, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruído por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 207. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 208. Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Taxa de Licença para Localização - TLL;

II - Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVP;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TFE;

IV - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante - TCA;

V - Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos - TUL;

VI - Taxa de Licença para Publicidade - TLP;

VII - Taxa de Licença para Obras - TLO;

VIII - Taxa de Cemitério Público - TCP;

IX- Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR;

X- Taxa de Serviços Urbanos - TSU;

XI - Taxa de Serviços Diversos - TSD;

XII - Taxa de Pavimentação de Logradouros Públicos - TPL;

XIII - Taxa de Expediente -TEX.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 209. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como barracas, balcões e outros assemelhados, além da Taxa prevista neste Capítulo, estão sujeitos a Taxa de Licença para Utilização de Logradouro Públicos, quando localizados nestas áreas.

§ 2º Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 210. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuando as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização.

§ 3º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais, e atestadas pelo órgão competente.

Art. 211. O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento seja dado destinação diversa.

§ 1º O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e Código de Posturas.

§ 2º A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas nos arts. 228 e 229 deste Código.

Art. 212. O alvará será expedido pela Unidade Administrativa de Finanças e conterá:

a) denominação do Alvará de Licença para Localização;

b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

c) local do estabelecimento;

- d) ramo de negócios ou atividades;
- e) prazo e validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data de emissão.

Art. 213. A Taxa de Licença para Localização será calculada da seguinte forma:

- a) empresa de pequeno porte I - R\$ 25.00
- b) empresa de pequeno porte II - R\$ 50.00
- c) empresa de pequeno porte III - R\$ 100.00
- d) empresa de médio porte - R\$ 200.00
- e) empresa de grande porte - R\$ 400.00

§ 1º Entende-se por:

- a) pequeno porte I a empresa que ocupar 1 pessoa;
- b) pequeno porte II a empresa que ocupar 2 a 5 pessoas;
- c) pequeno porte III a empresa que ocupar 6 a 15 pessoas;
- d) médio porte a empresa que ocupar 16 a 25 pessoas;
- e) grande porte a empresa que ocupar mais de 25 pessoas.

§ 2º O resultado encontrado conforme o porte da empresa, será multiplicado pelo peso correspondente da atividade constante da seguinte tabela:

| ATIVIDADE..... | PESO |
|---|------|
| 01 - Agropecuária..... | 1,0 |
| 02 - Cultura animal..... | 1,0 |
| 03 - Captura de pescado..... | 2,0 |
| 04 - Indústria | |
| 4.1 - Extrativa..... | 2,0 |
| 4.2 - De transformação..... | 3,0 |
| 05 - Comércio | |
| 5.1 - Supermercados..... | 4,0 |
| 5.2 - Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, cafés, bares, padarias e confeitarias..... | 1,0 |
| 5.3 - Calçados, tecidos, drogarias, armário e confecções em geral..... | 2,0 |
| 5.4 - Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios..... | 2,0 |
| 5.5 - Material de construção, móveis artigos para habitação, ferragens e material elétrico..... | 2,0 |
| 5.6 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral..... | 2,0 |
| 5.7 - Livraria, papelaria e artigos para escritório..... | 2,0 |
| 5.8 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes..... | 2,0 |
| 5.9 - Bazar e cigarrarias..... | 1,0 |
| 5.10 - Atacadistas..... | 2,0 |
| 5.11 - Outros..... | 1,0 |

| | |
|--|------|
| 06 - Prestação de Serviço | |
| 6.1 - Profissionais autônomos | |
| - Nível Superior..... | 3,0 |
| - Nível Médio..... | 2,0 |
| - Nível Primário..... | 1,0 |
| 6.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguro.... | 10,0 |
| 6.3 - Transportes..... | 3,0 |
| 6.4 - Saneamento e energia elétrica..... | 8,0 |
| 6.5 - Ensino de qualquer grau ou natureza..... | 1,0 |
| 6.6 - Diversões públicas..... | 5,0 |
| 6.7 - Construção civil..... | 5,0 |
| 6.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares..... | 2,0 |
| 6.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clícheria, zinecografia e outros afins..... | 3,0 |
| 6.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas..... | 2,0 |
| 6.11 - Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.... | 5,0 |
| 6.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares..... | 2,0 |
| 6.13 - Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins..... | 4,0 |
| 6.14 - Serviços de locação e guarda de bens e afins..... | 4,0 |
| 6.15 - Escritórios técnicos..... | 2,0 |
| 6.16 - Outros..... | 2,0 |

Art. 214. O pagamento da Taxa de Licença para Localização será efetuado por ocasião da solicitação da Licença e valerá por um exercício ou fração deste.

§ 1º O recolhimento da taxa, posterior a instalação do estabelecimento, sujeitará o contribuinte ao pagamento desta acrescida de correção monetária, pelos meses já estabelecidos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 10% (dez por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 2º Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 30% (trinta por cento) da taxa corrigida monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS - TVP

Art. 215. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas tem como fato gerador a verificação anual do cumprimento das posturas municipais, concernentes à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como concernentes às normas urbanísticas, pelos estabelecimentos mencionados no art. 209 deste Código.

Art. 216. A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades.

Art. 217. A taxa corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização, calculada para o exercício.

Art. 218. O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do ano de competência, ou em data a ser fixada por ato do Executivo Municipal, até aquela data.

Art. 219. O não recolhimento da taxa na data aprezada, sujeitará ao contribuinte o pagamento da taxa acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 10% (dez por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal do Município, a multa corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFE

Art. 220. Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida neste Capítulo.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade do pagamento das taxas referidas nos arts. 209 e 215.

Art. 221. A taxa será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I - antecipação de horário:

sobre a Taxa de Licença para Localização:

a) por mês - 2% (dois por cento)

b) por ano - 15% (quinze por cento)

II - prorrogação de horário sobre a Taxa de Licença para Localização:

a) por mês - 3% (três por cento)

b) por ano - 20 (vinte por cento)

Art. 222. Os estabelecimentos, que por sua natureza ou necessidade mantiverem-se abertos para atendimento ao público, não serão devedores desta taxa, desde que a atividade exercida conste do rol dos não incidentes, baixado em decreto municipal.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TUL

Art. 223. Entende-se por utilização de logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 224. O tributo de que trata este Capítulo será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 225. Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social e cultural.

Art. 226. A taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos será paga com base na seguinte tabela.

I - andaimes ou tapumes:

a) por dia - R\$ 4,00

b) por mês - R\$ 40,00

II - materiais de construção:

a) por dia - R\$ 8,00

b) por mês - R\$ 80,00

III - por veículos:

a) por dia - R\$ 8,00

b) por mês - 40,00

IV- por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:

a) por dia - R\$ 2,00

b) por mês - R\$ 20,00

Parágrafo único. Quando a utilização objetivar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e exploração de jogos de azar, será o tributo acrescido em 50% (cinquenta por cento); e na utilização para a venda de gêneros alimentícios, jornais e revistas, será o tributo diminuído em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE - TCA

Art. 227. O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido e dentro das normas de posturas do Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações provisórias;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 228. O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será paga cumulativamente à Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos, quando incidente em ambas.

Art. 229. São isentos do pagamento da taxa:

I - os deficientes visuais e os paraplégicos.

Art. 230. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, conforme tabela a seguir:

I - gêneros alimentícios:

a) por dia - R\$ 2,00

b) por mês - R\$ 30,00

II - bebidas, jóias e superfluos:

a) por dia - R\$ 4,00

b) por mês - R\$ 60,00

III - outros:

a) por dia - R\$ 3,00

b) por mês - R\$ 45,00

Parágrafo único. Quando efetuado o comércio por veículo, será o tributo acrescido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 231. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida neste Capítulo, quando devido.

Art. 232. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 233. São isentos do pagamento da taxa:

I - a publicidade de fim patriótico, religioso e eleitoral;

II - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão;

III - os anúncios luminosos, que pela suas características provoquem embelezamento da via ou logradouro.

IV - os dísticos ou tabuletas indicativos de locais ou estabelecimentos.

Parágrafo único. A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que solicitada a permissão da publicidade.

Art. 234. A Taxa de Licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e quando sujeita à renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 235. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração R\$ 12,00

II - publicidade na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncio ou por semestre ou fração R\$ 4,00

III - publicidade conduzida por pessoa e exibida em via pública, por unidade e por dia R\$ 1,00

IV - publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia R\$ 8,00

V - exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em local de frequência pública, por mês ou fração R\$ 15,00

VI - publicidade feita através de "out-door" por exemplar e por semestre ou fração R\$ 40,00

VII - publicidade através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração R\$ 20,00

VIII - publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo R\$ 30,00

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) o valor do tributo, devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - TLO

Art. 236. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal, que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado neste Capítulo.

Art. 237. Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para Obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 238. A Taxa de Licença para Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - alinhamento para construção de muro e calçadas... R\$ 8,00

II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:

a) prédios residenciais :

1) de material por m2.....R\$ 0,60

2) de madeira por m2.....R\$ 0,30

b) prédios destinados a indústria e ao comércio

1) de material por m2.....R\$ 1,00

2) de madeira por m2.....R\$ 0,50

III- arruamentos e loteamentos aprovados, por lote..R\$ 40,00

IV- construção:

a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade...R\$ 8,00

b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas, por m2.....R\$ 0,30

V - consertos e reparos que não impliquem em reconstrução, por m2.....R\$ 0,20

VI - demolição:

a) de prédios de material, por m2.....R\$ 0,30

b) de prédios de madeira, por m2.....R\$ 0,15

VII- desmembramento de terreno, por lote.....R\$ 40,00

VIII- licença para habitar (habite-se)

a) prédios de material, por m2.....R\$ 0,30

b) prédios de madeira, por m2.....R\$ 0,15

IX- nivelamento, para construção de muros e calçadas.....R\$,00

X - obras de terraplenagem por m3.....R\$ 0,10

§ Único - Os tributos devidos na licença para construção de obras em estilo germânico, reconhecido pelo município, será reduzida em 100%.

CAPÍTULO IX

TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO - TCP

Art. 239. A Taxa de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

I- inumação: (enterro)

a) em sepultura rasa: (terreno, cova)

1) de adulto, por cinco anos.....R\$ 600,00

2) de infante, por cinco anos.....R\$ 360,00

b) em carneiro e nicho: (Alvenaria na cova)

1) de adulto por cinco anos.....R\$ 360,00

2) de infante por cinco anos.....R\$ 240,00

II - prorrogação de prazo (5 anos):

- a) de sepul tura rasa..... R\$ 360,00
 b) de carnei ro ou ni cho por cin co anos..... R\$ 240,00

III - perpetui dade:

- a) de sepul tura rasa..... R\$ 1.200,00
 b) de carnei ro e ni cho..... R\$ 600,00
 c) de jazi go dupl o..... R\$ 1.200,00

IV- exumação:

- a) antes de venci do o prazo regul amentar de
decomposi ção..... R\$ 600,00
 b) depoi s de venci do o prazo regul amentar de
decomposi ção..... R\$ 480,00

§ 1º - A construção de carnei ro, jazi go ou ni cho, bem como a necessári a demoli ção de bal drames, l ápi des ou mausole us, poderã o ser executados pela admi ni stração públ ica, medi ante pagamento de importânci a prevista em tabel a elaborada pelo setor competente.

§ 2º - O Execu ti vo Muni ci pal poderã reduzir as taxas de cemi tério em até 80% (oi tenta por cento) levando em consi deração a si tuação sóci o-econômi ca do muní ci pe fale ci do, conforme regul amentação em decreto Muni ci pal .

§ 3º - Nos estados de pobreza absoluta, atestado pelo servi ço de assi stênci a soci al do Muni cí pi o, conforme regul amentação em decreto, as taxas de cemi tério não serão cobradas.

CAPÍTULO X

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 240. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 241. O tributo de que trata este Capítulo, será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 242. O montante da obrigação principal referente à Taxa da Coleta de Resíduos Sólidos será o produto da multiplicação entre a área edificada do imóvel e tabela frequencial de coleta abaixo:

| Tabela Frequencial de Coleta | | |
|------------------------------------|--------------------------|------------------------------|
| Frequência de R\$ coleta/semana | | |
| (nº de dias) | Imóveis residenci ais | Imóveis não residenci ais |
| 1 | 0,10 | 0,15 |
| 2 | 0,20 | 0,30 |
| 3 | 0,30 | 0,45 |
| 4 | 0,40 | 0,60 |
| 5 | 0,50 | 0,75 |

| | | |
|---|------|------|
| 6 | 0,60 | 0,90 |
| 7 | 0,70 | 1,00 |

§ 2º - As construções deverão ser aprovadas pelo município, vedado a construção de mansões que descaracterizem o cetero.

Art. 243. Aplicam-se no que couber, à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensado pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

Art. 244. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos Leitões não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em Logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por estes serviços.

Art. 245. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 246. O valor da Taxa de Serviços Urbanos será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

Testada do ImóvelR\$

| | |
|---------------------|------------|
| Até 15 m..... | 0,40 por m |
| De 16 a 30 m..... | 0,30 por m |
| De 31 a 100 m..... | 0,20 por m |
| Acima de 100 m..... | 0,10 |

§ 1º Para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo o somatório das testadas.

§ 2º Nos imóveis condominiais a taxa será rateada entre as unidades com economia autônoma, proporcionalmente à fração ideal da testada, observando-se no lançamento o valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais).

§ 3º A taxa de Serviços urbanos em cada faixa não poderá ser inferior a faixa imediatamente anterior.

Art. 247. O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 248. Aplica-se no que couber, a esta taxa, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 249. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a numeração de prédios e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 250. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, de conformidade com a seguinte tabela:

I - numeração de prédios: por emplacamento (inclusive o fornecimento da placa).....R\$ 10,00

II - arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

a) de bens móveis, por unidade:

1) pelo primeiro dia..... R\$ 30,00

2) por dia subsequente..... R\$ 4,00

b) de animal vacum, caval ar, muar, por cabeça:

1) pelo primeiro dia..... R\$ 30,00

2) por dia subsequente..... R\$ 4,00

c) de capri no, sui no ou cani no, por cabeça:

1) pelo primeiro dia..... R\$ 30,00

2) por dia subsequente..... R\$ 4,00

Parágrafo único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TPC

Art. 251. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 252. A taxa é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel lideiro à pavimentação executada.

Art. 253. A taxa não incide nos seguintes casos:

I - conservação da pavimentação;

II - revestimento do leito;

III - execução exclusiva de terraplanagem superficial.

Art. 254. O cálculo da taxa terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do contrato de execução, resultante de licitação na forma da lei.

Parágrafo único. Quando executadas, serão incluídas no cálculo da pavimentação as seguintes obras complementares:

a) terraplanagem;

b) cortes e aterros até uma altura de 50 cm (cinquenta centímetros;)

c) obras de escoamento pluvial;

d) preparo e consolidação da base;

e) meios-fios;

f) caixas de captação e grades;

g) pequenas obras de arte;

h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 255. O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lideiros à via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento até 12 metros, beneficiados pela pavimentação,

proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Art. 256. Será afixado na Prefeitura, aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lideiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Art. 257. Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação.

Art. 258. A taxa será recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, fazendo jus a um desconto de 15% (quinze por cento), quando o pagamento for integral, ou parcelada em até 24 meses.

§ Único - O Município, em situações excepcionais, de elevado interesse público, devidamente justificado, poderá assumir parte dos custos da pavimentação.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE EXPEDIENTE - TEX

Art. 259. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do Município.

Art. 260. É devedor da taxa quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 261. A cobrança da taxa será efetuada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 262. São isentos da Taxa de Expediente:

I - os requerimentos e certidões dos servidores municipais ativos ou inativos, sobre assunto de estrita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe, civis ou sindicais.

Art. 263. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados à repartições, a falta de pagamento da Taxa de Expediente.

Art. 264. A Taxa de Expediente será de R\$ 5,00.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obras públicas e terá como limite global a despesa realizada.

Parágrafo único. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações, e juros de financiamento até 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 266. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, quando for o caso;

IV- delimitação da área de influência;

V- determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nas contidas.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Art. 267. Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

I- abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II- construção ou ampliação de sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III- construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI- construção e pavimentação de estradas de rodagem;

VII- aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 268. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO

Art. 269. É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Art. 270. A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I- valor da propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara;

II- testada da propriedade territorial;

III- área da propriedade territorial;

IV- área edificada.

Parágrafo único. Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

Art. 271. Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 272. Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 266, será notificado o responsável pela obração principal, informando-se-lhe quanto:

- I- ao montante do crédito fiscal;
- II- forma e prazo de pagamento;
- III- elementos que integram o cálculo do montante;
- IV- prazo concedido para reclamação.

Art. 273. Compete à Unidade Administrativa de Finanças Lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 274. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 275. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I- pessoalmente, pela aposição da assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II- pelo correio, com aviso de recepção;
- III- por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 276. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no art. 275, a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1º O contribuinte que pretender parcelar seu débito, poderá fazê-lo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, convertido em UFM.

§ 2º É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 3º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no parágrafo anterior, será garantida a atualização monetária na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º Na determinação do valor final da Contribuição de Melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 2º deste artigo.

Art. 277. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria, formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 278. Se as regras de cobrança de cada tributo instituído neste Código não prever diferente, e a critério do Chefe da Unidade de Finanças, poderá ser autorizado o pagamento em até 6 (seis) parcelas.

Art. 279. A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 280. O benefício será concedido pelo Chefe da Unidade de Finanças, mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Art. 281. O pagamento parcelado será prometido em notas promissórias emitidas pelo devedor à Fazenda Municipal.

Art. 282. Os valores deste e de outros códigos, expressos em moeda corrente, poderão ser atualizados

anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação da UFIR ou outro que vir a substituí-la.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 283. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 284. Quando as regras deste Código não disserem diferente, o prazo para recolhimento dos créditos fiscais serão:

I- de tributos, até o 30º (trigésimo) dia da ocorrência do fato gerador;

II- de lançamento fiscal, por notificação com adicional de multa variável, até o 30º (trigésimo) dia do conhecimento da notificação ou da publicação do edital de comunicação;

III- de lançamento fiscal, por auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, até o 30º (trigésimo) dia da data do conhecimento do auto ou do edital de comunicação;

IV- da reclamação de 1ª instância administrativa, até 15 (quinze) dias do conhecimento da decisão ou do edital de comunicação;

V- do recurso em 2ª instância administrativa, até 15 (quinze) dias do conhecimento da decisão ou do edital de comunicação.

São Pedro de Alcântara, 03 de março de 1997.

SALÉZIO ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

- TERRENOS URBANOS -

ZONA VERDE - SÃO PEDRO - CELSO CLASEN ATÉ ENTRADA RUA GRUPO, COM FRENTE PARA SC 407 E RUA JOÃO CARLOS CLASEN.

..... R\$ p/ m²

| | |
|---------------------------------------|-------|
| De 0 à 360 m ² | 30,00 |
| De 361 à 720 m ² | 24,00 |
| De 721 à 1500 m ² | 18,00 |
| De 1501 à 3000 m ² | 12,00 |
| De 3001 à 6000 m ² | 7,00 |
| De 6001 à 12.000 m ² | 4,00 |
| Acima de 12.000 m ² | 3,00 |

ZONA AZUL - RUA DO GRUPO, RAULINO ATÉ LELÉ, RESTAURANTE ATÉ VITOR TRIERVEILER.

..... R\$ p/ m²

| | |
|---------------------------------------|-------|
| De 0 à 360 m ² .. | 21,00 |
| De 361 à 720 m ² | 16,00 |
| De 721 à 1500 m ² | 12,00 |
| De 1501 à 3000 m ² | 8,00 |
| De 3001 à 6000 m ² | 5,00 |
| De 6001 à 12.000 m ² | 3,00 |
| Acima de 12.000 m ² | 2,00 |

ZONA LARANJA - BOA PARADA - CLÁUDIO STAHELIN ATÉ A KELY IMÓVEIS DE FRENTE PARA A SC 407 E VILA JUNCKES.

| | |
|---------------------------------------|--------|
| De 0 à 360 m ² | 19, 50 |
| De 361 à 720 m ² | 15, 60 |
| De 721 à 1500 m ² | 11, 70 |
| De 1501 à 3000 m ² | 7, 80 |
| De 3001 à 6000 m ² | 4, 60 |
| De 6001 à 12.000 m ² | 2, 70 |
| Acima de 12.000 m ² .. | 1, 90 |

ZONA CINZA - SANTA TEREZA MADEIREIRA ZIMMERMANN ATÉ GRUTA. AO LONGO DA ANTIGA SC 407.

| | |
|---------------------------------------|--------|
| De 0 à 360 m ² | 13, 90 |
| De 361 à 720 m ² | 11, 10 |
| De 721 à 1500 m ² | 8, 30 |
| De 1501 à 3000 m ² | 5, 50 |
| De 3001 à 6000 m ² | 3, 30 |
| De 6001 à 12.000 m ² | 1, 95 |
| Acima de 12.000 m ² | 1, 40 |

ZONA BRANCA - OUTRAS ÁREAS DO PERÍMETRO URBANO NÃO ATINGIDA PELAS ZONAS ANTERIORES.

| | |
|---------------------------------------|-------|
| De 0 à 360 m ² | 9, 00 |
| De 361 à 720 m ² | 7, 20 |
| De 721 à 1500 m ² | 5, 40 |
| De 1501 à 3000 m ² | 3, 60 |
| De 3001 à 6000 m ² | 2, 10 |
| De 6001 à 12.000 m ² | 1, 30 |
| Acima de 12.000 m ² | 1, 00 |